

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO

Autos n.º 1002775-69.2025.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes **ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA e KANSAS TRANSPORTES LTDA.**, conjuntamente denominados **GRUPO KANSAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro (ID. 45706491), manifestar-se acerca das petições ID. 213133677 e 216376202, conforme segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I.1 – Convocação da Assembleia Geral de Credores (nova data):

De início, considerando proximidade das datas sugeridas no ID. 212012094, bem como diante da existência de objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda no ID. 191192595 (IDs. 195498169, 196505299, 196895513, 197371251, 197730888, 197745793, 197935201, 198208561, 198208562, 198254509, 198486333 e 201108674), em atenção à alínea “g” do inciso I do artigo 22 da Lei 11.101/2005 (LREF), apresenta novas sugestões de datas e requer a convocação da Assembleia Geral de Credores da seguinte maneira: primeira convocação no **dia 18 de março de 2026, às 14 horas de Brasília (13h de Cuiabá)**, e, se necessário, segunda convocação no **dia 25 de março de 2026, às 14 horas de Brasília (13h de Cuiabá)**, salientando que a(s) assembleia(s) será(ão) realizada(s) de forma virtual.

1

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhastApp (41) 3242-9009

A(s) assembleia(s) será(ão) realizada(s) por meio de acesso a uma sala virtual, via zoom, cujo link de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação dos atos, e será transmitido via streaming no website www.youtube.com.

Requer seja informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer, em primeira convocação, até o dia 17/3/2026, às 14 horas de Brasília (13h de Cuiabá), 24 horas antes da realização do ato, exclusivamente através do e-mail rkansastransportes@credibilita.adv.br. Na primeira convocação, a assembleia será instaurada com a presença de credores titulares de mais de metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor.

Caso o ato não seja instalado, em segunda convocação será instaurada com a presença de qualquer número de credores presentes, sendo informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 24/3/2026, às 14 horas de Brasília (13h de Cuiabá), 24 horas antes da realização do ato, também exclusivamente através do e-mail rkansastransportes@credibilita.adv.br.

Informa que, nos dias designados para a realização da assembleia, será aberto um período para credenciamento na plataforma, duas horas antes do ato (12h – horário de Brasília), durante o qual será verificado o *quórum*, bem como serão solucionadas eventuais dificuldades técnicas de acesso.

Requer que seja determinado ao credor que pretenda ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, na forma do artigo 37, §4º, da Lei 11.101/2005, que entregue à Administradora Judicial, até às 14h – horário de Brasília – do dia 17/3/2026, ou, ainda, em segunda convocação,

até às 14h – horário de Brasília – do dia 24/3/2026, todos os documentos que comprovem os poderes de representação, podendo, nos mesmos prazos, indicar o andamento do processo em que os documentos se encontram.

Caso os trabalhadores sejam representados por sindicato, na forma dos artigos 37, §5º e §6º, I, da Lei n.º 11.101/2005, este deverá apresentar, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar e o trabalhador, que esteja afiliado a mais de um sindicato, deverá informar, no prazo de 24 horas antes da assembleia, por qual sindicato se fará representar, sob pena de não ser representado por nenhum.

Ressalta-se que a entrega da documentação acima descrita, a indicação do andamento do processo, a entrega da relação dos associados e a informação a ser prestada pelo trabalhador sobre qual o sindicato que deverá representá-lo, poderão ser feitas: i) de forma física na sede da Administradora Judicial, CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., na Avenida Iguaçu, 2820, 10º andar, conj. 1001, Curitiba/PR, ou ii) por meio do e-mail rjkansastransportes@credibilita.adv.br.

Os anexos incluídos em cada e-mail não poderão ultrapassar 15 megabytes. Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado. O sistema de contagem e apuração de votos de forma eletrônica será feito por intermédio da empresa ASSEMBLEX - SOLUÇÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cuja contratação foi solicitada à Recuperanda e os custos serão a ela repassados.

As regras e orientações acerca do ato, assim que designados, estarão disponíveis também no site desta Administradora Judicial: www.credibilita.adv.br.

Outrossim, destaca que será disponibilizado um chat para sanar as dúvidas existentes e eventuais problemas quando da realização do ato.

I.2 – Manifestação das Recuperandas acerca dos apontamentos realizados por esta Auxiliar do Juízo sobre o PRJ:

Na petição de ID. 213133677, o Grupo Kansas teceu suas considerações a respeito dos diversos apontamentos realizados pela Administradora Judicial quando da apresentação do relatório alusivo ao artigo 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005, apresentado nos ID. 197779693 e 197779694, e que fez considerações e apontou irregularidades sobre diversas cláusulas do PRJ apresentado.

Em sua manifestação, o Grupo Kansas sustentou que o plano foi elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e jurídicos compatíveis com a Lei nº 11.101/2005, buscando a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e o tratamento equitativo dos credores, razão pela qual defendeu, em regra, a manutenção das premissas questionadas, com ajustes pontuais quando reputados adequados.

No tocante às premissas 6.2 a 6.7 do Plano, os Recuperandos concordaram parcialmente com as observações da Administradora Judicial, especialmente para adequar a redação quanto à suspensão das ações judiciais em relação aos credores não aderentes ao plano, mantendo a extinção apenas para aqueles que expressamente aderirem. Reconheceram a necessidade de prévia autorização judicial para eventual alienação de ativos ou constituição de UPI e assentiram que qualquer compensação de créditos dependerá de análise e autorização do Juízo, a fim de preservar a paridade entre credores. Defenderam, contudo, a legalidade da criação de subclasse para credores com poder de controle da AGC, da cláusula que prevê a extinção do crédito por inércia do credor quanto

à indicação de dados bancários e das premissas que estabelecem deságios automáticos para créditos supervenientes, sustentando que tais mecanismos conferem previsibilidade, segurança jurídica e viabilidade econômica ao plano.

Pois bem. A fim de evitar redundância, a Administradora Judicial esclarece que mantém integralmente o posicionamento já externado no relatório técnico apresentado nos IDs 197779693 e 197779694, elaborado no exercício das atribuições previstas no art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005. As considerações ali lançadas resultaram de análise técnica das premissas do Plano de Recuperação Judicial, com foco na legalidade, coerência interna e compatibilidade das cláusulas com o regime jurídico recuperacional, não havendo, até o presente momento, qualquer elemento novo que justifique a revisão ou alteração das conclusões anteriormente apresentadas.

Assim, a presente manifestação não tem o condão de inovar ou reformular o entendimento já consolidado, mas apenas reafirmar as observações e ressalvas constantes do relatório técnico mencionado, as quais permanecem válidas e adequadas para subsidiar a apreciação judicial das premissas do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos em que foram originalmente expostas, esclarecendo ao Juízo, por fim, que todas as cláusulas do PRJ apresentado, inclusive as controversas, poderão ser objeto de debate e discussão entre os credores das Recuperandas na AGC que ocorrerá em breve.

I.3 - Banco Randon (ID. 197901964)

O Banco Randon S.A. requereu, no ID. 197901964, que fosse condicionada a manutenção do reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente à Recuperanda à regularização imediata dos pagamentos de natureza extraconcursal vinculados aos respectivos contratos de financiamento, ou, subsidiariamente, a revogação do reconhecimento da

essencialidade e decretação de busca e apreensão dos bens, na forma do art. 49, §3º da LREF.

Intimada para manifestação, esta Administradora Judicial, no ID. 212012094, já havia esclarecido que, apesar dos pleitos realizados pela Instituição Financeira, ela não informou e nem descreveu **quais** são os bens que englobam o seu pedido.

Também esclareceu que as Recuperandas ainda não haviam, naquele momento, se manifestado sobre o pleito do Banco, opinando, então, pela intimação da Instituição Financeira requerente para solicitar esclarecimentos e a juntada de todos os documentos pertinentes quanto aos bens que englobam o seu pedido, oportunizando, posteriormente, o contraditório às Recuperandas.

Nesse contexto, as Recuperandas já apresentaram a manifestação de ID. 213133677, por meio da qual refutaram as alegações do Banco Randon S.A, alegando que, embora o crédito garantido por alienação fiduciária não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, é vedada a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais à atividade empresarial enquanto perdurar o período de suspensão.

Também sustentaram que o encerramento do *stay period* não ensejaria por si só a possibilidade de constrição judicial, devendo-se privilegiar o equilíbrio entre os direitos do credor fiduciário e a função social da empresa em crise, bem como que não haveria nos autos comprovação de fato relevante capaz de justificar qualquer medida de revogação da essencialidade.

Ao final, requereram o indeferimento integral da petição do Banco Randon S.A., com a manutenção da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens.

Da análise da aba de expedientes verifica-se que, em que pese observado o contraditório às Recuperandas (ID. 213133677), o Banco Randon S/A ainda não foi intimado para prestar os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial no ID. 212012094 e especificar, detalhadamente, quais os contratos e garantias que envolvem o seu postulado.

Note-se que a especificação e qualificação dos créditos e garantias é imprescindível para qualquer manifestação que envolva análise de essencialidade, especialmente considerando, conforme já lecionou João Pedro Scalzilli, que *“não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão¹”*.

Assim, a fim de possibilitar a análise assertiva sobre as garantias, reitera-se o parecer anterior para que seja intimado o Banco Randon S/A para informar e descrever quais são os contratos e bens dados em garantia que englobam seu pedido de ID. 197901964.

Após, requer nova vista dos autos para elaboração do parecer final neste particular.

¹ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA. Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e prática na lei 11.101/2005. 3ª ed. Revista. pag. 423



I.4 – Banco Santander Brasil S/A (ID. 189926657) e Branco Volvo Brasil S/A (ID. 192371467)

O Banco Santander alegou que o crédito oriundo do Instrumento Particular de Abertura de Linha de Crédito nº 943 e respectivo aditivo não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e que a declaração de essencialidade do imóvel dado em garantia não impede o prosseguimento do procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade da Fazenda Promissão, por não implicar a retirada do bem da posse das Recuperandas.

Assim, requereu autorização judicial para dar continuidade ao procedimento previsto no art. 26 da Lei n.º 9.514/1997, com a intimação dos devedores para purgação da mora e a consolidação da propriedade, permanecendo suspensos apenas os leilões durante o *stay period*.

Por sua vez, o Banco Volvo sustentou que seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mas que, em razão da declaração de essencialidade do veículo dado em garantia (Volvo FH 540; Ano 2017; Chassi: 9BVRG40D2JE850489; Placa FFC0B61), não pode retomar o bem, o que configuraria situação excepcional.

Diante disso, requereu que as devedoras sejam compelidas a comprovar a manutenção periódica do veículo, a contratação de seguro e a instalação de rastreadores, a fim de demonstrar a adequada conservação e utilização do bem.

No ID. 213133677, as Recuperandas fizeram pedido para que fossem indeferidas as pretensões formuladas pelos Bancos Volvo e Santander, especialmente o prosseguimento do procedimento extrajudicial para purgação da mora e a consolidação da propriedade da Fazenda Promissão, por se tratarem de

medidas que violam o *stay period* e comprometem a preservação do grupo empresarial.

Sustentaram que a consolidação impediria a futura regularização do débito e frustraria o soerguimento almejado, razão pela qual requereram a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cláudia/MT para obstar qualquer ato expropriatório sobre a matrícula nº 4.949.

Pleitearam, ainda, o indeferimento da exigência feita pelo Banco Volvo quanto à apresentação mensal de comprovantes de manutenção, seguro e rastreadores do veículo dado em garantia, por falta de fundamento probatório, requerendo que as notas fiscais de manutenção sejam aceitas como prova do estado de conservação do bem. Ressaltaram, porém, que caso este d. juízo compreendesse necessário, poderia solicitar diligências complementares, por meio de vistoria técnica, a ser conduzida pela Administradora Judicial.

Pois bem. Em relação a ambos os requerimentos mencionados, esta Auxiliar do Juízo já havia se manifestado por meio do parecer constante no **ID. 201623855**, o qual se reitera integralmente, para opinar pelo indeferimento dos pedidos do Banco Santander (ID. 189926657) e acolhimento parcial do pedido de ID. 192371467, no que diz respeito a contratação de seguro veicular ao caminhão Volvo FH 540; Ano 2017; Chassi: 9BVRG40D2JE850489; Placa FFC0B61, tendo em vista a previsão contratual expressa neste particular, opinando pelo indeferimento dos demais pedidos do Banco Volvo.

I.5 – Banco do Brasil S.A. - Juros das Contas 28.504 e 21.031 (ID. 213133677)

As Recuperandas também requereram, no ID. 213133677, a intimação do credor Banco do Brasil S.A. para que se abstivesse de cobrar

indevidamente juros das contas 28.504 e 21.031, de titularidade dos Recuperandos Dilamar Zonta Pelissa e Antônio Carlos Pelissa.

Sustentaram que o Banco do Brasil S.A. foi, inicialmente, relacionado como credor na recuperação judicial, com créditos nas classes de garantia real e quirografária. Apontaram que parte do crédito quirografário decorre de limites de cheque especial, mas identificaram que houve omissão na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, especificamente na análise do crédito do BB quanto ao valor referente à conta nº 21.031. Assim, para sanar o equívoco, ajuizaram o incidente de Impugnação de Crédito nº 1016739-32.2025.8.11.0015, no qual houve concordância expressa do próprio banco quanto à natureza concursal, parecer favorável desta AJ e que aguarda apenas a homologação judicial.

Entretanto, apesar do reconhecimento de que ambos os créditos de cheque especial se submetem aos efeitos da recuperação judicial, o Banco do Brasil continuou a aplicar juros e encargos após o pedido de recuperação, ocasionando aumento indevido dos saldos devedores, razão pela qual argumentam violação da Lei 11.101/2005, que limita a atualização dos créditos somente à data do pedido.

Diante disso, requereram a intimação da Administradora Judicial para manifestação e a intimação do Banco do Brasil para cessar imediatamente a cobrança de juros e encargos ou qualquer atualização indevida sobre os limites de cheque especial das contas 28.504 e 21.031, reconhecidamente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Neste particular, a Administradora Judicial entende possuir razão o Grupo Kansas.

Por outro lado, de fato, como destacado pelas devedoras, o crédito decorrente do limite de cheque especial da Conta Corrente n.º 21.031, Agência 1180, do Sr. Antônio Carlos Pelissa, não foi objeto da análise administrativa e acabou ficando de fora da relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

No entanto, conforme comprovado nos autos de impugnação de crédito n.º 1016739-32.2025.8.11.0015, o crédito decorrente do limite de cheque especial da Conta Corrente n.º 21.031, Agência 1180, decorre, de fato, de despesas vinculadas à atividade rural, cujo fato gerador se deu entre o período de 1/8/2024 e 6/2/2025. Assim, a Auxiliar do Juízo manifestou-se favoravelmente à procedência da referida impugnação. Além disso, o próprio Banco do Brasil S.A também concordou expressamente com a habilitação do crédito em questão, como se vê:

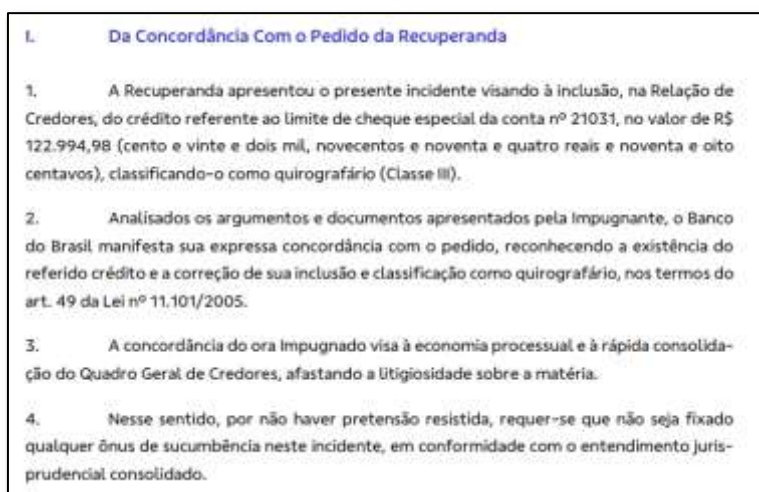


Figura 1 – Autos n.º 1016739-32.2025.8.11.0015, ID. 211428815

Não obstante ainda aguardar-se a deliberação judicial sobre referido incidente, considerando que os créditos decorrentes Contas Correntes n.º 28.504 e 21.031, de titularidade dos Recuperandos, indubitavelmente possuem natureza concursal, visto que seus fatos geradores são anteriores ao pedido de recuperação

judicial (6/2/2025), não há dúvidas quanto sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial nos termos do artigo 49, *caput* da Lei 11.101/2005 (LREF).

Consequentemente, a cobrança de juros e encargos sobre os limites de cheque especial aplicados pela Instituição Financeira demonstra clara violação a determinação legal do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005 (LREF), bem como aos princípios da *par conditio creditorum*, o qual decorre do “*princípio da isonomia, caracterizado como mandamento constitucional e de direito fundamental, como previsão no art. 5º da CF/1988, consistindo em tratar com igualdade os destinatários de uma mesma norma jurídica*”².

Sob essa ótica, opina-se pelo acolhimento do requerimento de item 6 do ID. 213133677 formulado pelas Recuperandas.

I.6 - Banco De Lage Landen Brasil S/A (ID. 216376202)

Por fim, vê-se que o Banco Lage Landen Brasil S/A requereu, em razão do término do *stay period*, fosse reconhecido que os bens objeto dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária Cédulas de Crédito Bancário (674528,711435, 726337, 652457, 628620, 674528,711435, 726337), tendo como objeto maquinários agrícolas, não mais se qualificam como essenciais à atividade das Recuperandas.

Argumentou que, por se tratar de crédito extraconcursal, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, é legítima a retomada das ações de busca e apreensão. Assim, requereu a revogação da essencialidade dos bens ou manutenção da posse com o Credor Fiduciário, autorizando a retomada da posse dos bens financiados objeto das garantias fiduciárias (674528, 711435, 726337,

²COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo./ 6. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2025. 928p.;21 cm. Pag.76.

652457, 628620, 674528,711435, 726337) independentemente de sua essencialidade em favor do Banco Credor.

Neste particular, a Administradora Judicial destaca que, conforme informado pelas Recuperandas (IDs. 217986243 e 218019747 a 218029759) e registrado na r. decisão de ID. 218087596, o credor já adotou medidas constritivas relativas aos mesmos bens, mediante o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão n.º 1032934-92.2025.8.11.0015, protocolada em 1º/12/2025, razão pela qual houve a perda superveniente do objeto da petição de ID. 216376202, conforme já reconhecido por Vossa Excelência.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) apresenta novas datas e requer a designação das Assembleias Gerais de Credores, em primeira convocação, para o dia **18 de março de 2026, às 14 horas de Brasília (13h de Cuiabá)**, e, em segunda convocação, se necessário, para o dia **25 de março de 2026, também às 14 horas de Brasília (13h de Cuiabá)**, a serem realizadas de forma virtual, atendidas as condições acima estipuladas;

ii) designadas as datas e condições para realização dos atos, requer a imediata expedição e publicação do edital de convocação dos credores, cuja minuta segue anexa, assegurando-se o cumprimento do prazo de antecedência mínima previsto na lei;

iii) informa que o referido edital será também disponibilizado no sítio eletrônico da Administrador Judicial (www.credibilita.adv.br). e requer seja

determinado que a cópia do aviso de convocação da assembleia seja afixada de forma ostensiva nas sedes das Recuperandas;

iv) opina pela intimação do Banco Randon S/A para informar e descrever pormenorizadamente quais são contratos/créditos e os bens dados em garantia que englobam seu pedido de ID. 197901964 para que, após, seja dada nova vista dos autos para elaboração do parecer final neste particular;

v) reitera o parecer constante no ID. 201623855 para opinar pelo indeferimento dos pedidos do Banco Santander (ID. 189926657) e acolhimento parcial do pedido do Banco Volvo de ID. 192371467, no que diz respeito a contratação de seguro veicular ao caminhão Volvo FH 540; Ano 2017; Chassi: 9BVRG40D2JE850489; Placa FFC0B61, tendo em vista a previsão contratual expressa neste particular, opinando pelo indeferimento dos demais pedidos do Banco Volvo;

vi) opina pela possibilidade de acolhimento do requerimento de item 6 do ID. 213133677 formulado pelas Recuperandas em relação ao Banco do Brasil; e

vii) informa que o postulado de ID. 216376202 do Banco Lage Landen Brasil S/A restou esvaziado e já foi objeto de análise por este Juízo na decisão de ID. 218087596 (item 3), da qual a Administradora Judicial manifesta ciência.

Nestes termos, requer deferimento.

Sinop, 16 de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177